

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



19/11/84

PROCESSO CEE Nº 1492/83 (DRE-C- 4939/83)

INTERESSADO : IVANETE CIANCAGLIO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : ABIB SALIM CURY

PARECER CEE Nº 153 /84 - CEPG - Aprov. em 08 / 02 / 84

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Padre Longino Vastbinder", de Mogi-Guaçu, jurisdicionada à DE de Mogi-Mirim - DRE de Campinas, solicita regularização de vida escolar de Ivanete Ciancaglio, concluinte da 8a. série do 1º grau, naquela escola, em 1982, mas em cujo Histórico Escolar consta ausência de Educação Moral e Cívica. Em 1983, encontra-se cursando a 1a. série do 2º grau na EEPG "Pedro Ferreira Alves" - DE de Mogi-Mirim-DREC.

A interessada, procedente do Centro Educacional SESI nº 156, onde frequentou a 6a. série, transferiu-se para a EEPG "Antônio dos Santos Cabral" e EEPG "Padre Armani", ambas de Mogi-Guaçu. Ocorre que, nas escolas do SESI, EMC é oferecida na 7a. série. A escola para onde se transferiu na 7a. série e as posteriores deixaram de proceder à análise dos currículos, não submetendo a aluna a processo de adaptação.

2. APRECIÇÃO:

Configura-se o caso - irregularidade por ausência de componente curricular obrigatório - por força do Decreto Lei nº 869/69, regulamentado pelo Decreto Federal nº 68065/71, artigo 7º da Lei nº 5692/ 71 e Portaria MEC nº 505/77, razão pela qual as autoridades da SE posicionam-se pela regularização da vida escolar da interessada, mediante exame especial de Educação Moral e Cívica.

Por outro lado, o Parecer CEE nº 1254/82, no qual a nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, considerando a natureza particular dessa disciplina, propõe que a regularização da vida escolar se processe normalmente se o aluno cursar Educação Moral e Cívica em nível de 2º grau. Em caso de urgência ou de desistência de estudos, então o interessado deverá ser submetido a exame especial da referida disciplina.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, sem quaisquer exigências, a vida escolar da aluna IVANETE CIANCAGLIO, na EEPG "Padre Longino Vastbinder".

191114/1

São Paulo, 17 de outubro de 1983.

A) Cons. ABIB SALIM CURY
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cêrson Munhoz dos Santos, Cecília Vasconcelos Lacerda Guarani, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sôlon Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral e Guionar Namo de Mello.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de dezembro de 1983.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi Voto Vencido o Consº Alpínolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE